

AO DOUTO JUÍZO DA 3º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1017404-38.2023.8.26.0100

MASSA FALIDA DE O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA e FELISA METAIS LTDA, neste ato representada por sua representante legal CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ato Ordinatório de fls. 7710, expor e requerer o que segue:

I - MANIFESTAÇÃO DE FLS. 7699/7702

Em fls. 7699/7702, o arrematante LUCAS DE SOUSA ALVES, que adquiriu um dos veículos Honda Civic colocados a venda nesta falência no Lote 02, de placa EMT3064, informou que foi impedido de fazer a transferência do bem para o seu nome em razão da existência de gravames e restrições que recaem sobre o veículo.

Assim, requisitou ao Juízo a autorização da "baixa de todas as multas, gravames e demais pendências existentes que conste registrada junto as placas e RENAVAM 00198221525 do veículo, para que assim, aarrematante possa transferi-lo para seu nome".

Pediu, ainda, que referida ordem seja endereçada ao DETRAN, DER, RENAIF e DENATRAN para que procedam a baixa de qualquer gravame ou débito existente em relação ao veículo, além de ordem endereçada para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que baixe todos os débitos relativos ao bem arrematado.

Assim, no entender da Administradora Judicial, tais pedidos comportam acolhimento.

Em primeiro lugar, observe-se do Edital de Leilão inserido em fls. 7039, que há expressa previsão que "o arrematante ficará livre de quaisquer ônus que incidem sobre os bens, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, nos exatos termos do art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005".

Tal disposição, como se vê, é fulcrada no inciso II do artigo 141 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

(...)

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Comentando tal disposição, assim ensina Marcelo Barbosa Sacramone:



"Na LREF, para se garantir a maximização do valor dos ativos liquidados e se assegurar o respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, o art. 141 estabeleceu que os bens objetos de alienação estarão livres de qualquer ônus que sobre eles recaia, pois todos os credores deverão, sem privilégio de qualquer um, se sub-rogar no produto da liquidação.

O dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A despeito de ser questionada a desproteção que a não sucessão poderia gerar aos credores trabalhistas, a alienação dos bens asseguraria a preservação da empresa, com o desenvolvimento de sua função social e a manutenção dos postos de trabalho. Os credores, assim, deveriam ser satisfeitos conforme a ordem de pagamento determinado pela lei, mas apenas em face do produto obtido com a liquidação do ativo.

Para ausência de sucessão, os gravames existentes sobre os bens alienados deverão ser levantados, pois o credor garantido deverá habilitar seu crédito na falência e será satisfeito com o produto da liquidação quando ocorrer o pagamento de todos os credores de sua classe, sem que possua qualquer direito privilegiado a receber o crédito do referido adquirente.

Além de os ônus serem levantados, o adquirente não responderá por quaisquer obrigações do vendedor, ainda que contabilizadas e mesmo se de natureza tributária, trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho.

(...)

Quanto às obrigações tributárias, a Lei Complementar n. 118/2005 inseriu parágrafo único no art. 133 do Código Tributário Nacional para excepcionar a regra geral de sucessão nas obrigações. Determinou-se, assim, que a sucessão tributária do adquirente nas obrigações do vendedor não ocorrerá na hipótese de alienação do bem por processo falimentar."

(*In* "Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Deste modo, como bem asseverou o arrematante, os titulares dos créditos das ações que originaram os bloqueios, penhoras e restrições sobre o veículo deverão, obrigatoriamente, habilitar seus créditos nesta falência, a fim de que possam compor o concurso material de credores falimentares e possibilitar o recebimento de seus valores no momento oportuno. Com o mesmo objetivo, os detentores de créditos fiscais e tributários que originaram as restrições deverão incluir essas dívidas nos respectivos Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCP), os quais, nesta falência, já estão todos devidamente instaurados, como se vê em fls. 6600.



Não há, portanto, impeditivo para que se defiram os pedidos do arrematante, proferindo este Juízo Falimentar decisão para baixa dos gravames, bloqueios e restrições que recaem sobre o veículo arrematado.

II - MANIFESTAÇÃO DE FLS. 7709

Já nas fls. 7709, o credor LUCAS LASMAR DA ROCHA pede a intimação desta Administradora Judicial "para que apresente: (i) saldo da conta judicial atualizado com os valores levantados com a venda dos bens da falida; (ii) quadro geral de credores atualizado". Além disso, pede que a AJ informe "e é possível realizar um primeiro rateio de pagamento, respeitado as reservas legais ede direito, visando a celeridade do procedimento falimentar".

Pois bem. Inicialmente, sobre o saldo atual existente, a Administradora Judicial informa que não tem acesso e livre disponibilidade aos valores que foram arrecadados, pelo que requer ao d. Juízo que expeça ordem para que seja juntado neste processo o(s) extrato(s) bancário(s) de todas as contas vinculadas a este processo para que se tenha acesso a informação a respeito do saldo atualizado que estará disponível para rateio.

Já quanto ao QGC é de se observar que o artigo 18 da LREF dispõe que "o administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas". Assim, o QGC consolidado é composto, em suma, pela lista de credores relativa ao art. 7.º, § 2.º da Lei – aqui apresentada em fls. 6620 e seguintes – acrescido das decisões proferidas nos incidentes de impugnação e/ou habilitações apresentados.



No presente caso, como o edital foi expedido em 26/09/2023 (fls. 6994), sendo disponibilizado em 02/10/2023 (fls. 7005) e considerado publicado em 03/10/2023. Assim, o prazo de dez dias a que alude o art. 8º da LREF venceu em 13/10/2023.

Assim, cumpre a Administradora Judicial informar que, atualmente, estão tramitando ainda **treze** incidentes de impugnação/habilitação de créditos, os quais ainda não possuem decisão proferida ou transitada em julgado.

No entanto, **dois** desses incidentes – autos 1137567-47.2023.8.24.0100 e 1135734-91.2023.8.24.0100 – foram ajuizados **antes** do término do prazo aludido acima, o que faz com que sejam **impugnações tempestivas, mas que ainda não possuem sentenças proferidas**.

Deste modo, como estes incidentes foram ajuizados tempestivamente, **deve-se aguardar o seu deslinde para que o QGC possa ser consolidado**, contemplando, ao menos, os incidentes apresentados dentro do prazo legal aludido no art. 8º da LREF, sem prejuízos para posteriores ajuizamentos de habilitações retardatárias, as quais ficarão sujeitas ao procedimento previsto no art. 10 e seguintes da lei de regências.

Já a respeito do início dos pagamentos, o artigo 16 estabelece que, "para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias".



Veja-se que a norma determina que, como regra geral, o rateio prescinde da consolidação do quadro de credores, o que faz com que seja necessário, ao menos, o julgamento dos dois incidentes tempestivos já mencionados.

A exceção da regra (o § 2º do art. 16), diz que "ainda que o quadrogeral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas."

Observando-se a ordem legal de pagamentos da falência, determinada pelos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, e considerando o quadro de credores apresentado e um valor estimado existente nas contas judiciais vinculadas a este processo, os pagamentos iniciais contemplariam os créditos extraconcursais (art. 84) e os créditos trabalhistas (art. 83, I). Deste modo, observando a condição do parágrafo 2.º do art. 16 mencionado acima, o rateio, neste momento, ficaria prejudicado para esta última classe, pois tanto o incidente 1137567-47.2023.8.24.0100 quanto o 1135734-91.2023.8.24.0100 pleiteiam valores a serem incluídos no art. 83, I da lei, ou seja, não atendem a hipótese condicionante do referido artigo.

Para tanto, e como o andamento dos incidentes de impugnação está em ritmo bastante célere neste processo, sem prejuízo do acima exposto, a Administradora Judicial, visando a evitar tumulto nos presentes autos falimentares, requer, desde logo, seja determinado à Serventia Judicial a abertura de processo incidental de "Alvará", para que lá sejam concentradas e processadas todas as diligências necessárias ao oportuno pagamento da lista de credores, especialmente diante do grande volume de pessoas envolvidas e interessadas. Aberto o incidente,



consoante autorização judicial, lá serão anotadas as providências necessárias para

que seja possível realizar os pagamentos, no momento oportuno.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial da Massa Falida:

(i) manifesta-se pela possibilidade de deferimento dos pedidos de fls.

7699/7702, conforme fundamentação aqui apresentada;

(ii) presta as informações necessárias para atender ao petitório de fls.

7709, informando que a consolidação do quadro de credores e o início dos

pagamentos, conforme determinam os artigos 16 e 18 da Lei 11.101/2005, depende

do julgamento dos dois incidentes de impugnação tempestivos ainda pendentes de

sentença;

(iii) requer ao douto Juízo que se digne a ordenar que a Serventia

Judicial junte nestes autos o(s) extrato(s) bancário(s) de todas as contas vinculadas

a este processo para que se tenha acesso a informação a respeito do saldo

atualizado que estará disponível para rateio; e

(iv) por fim, requer seja determinado à il. Serventia Judicial a abertura

de incidente processual de "Alvará", no qual deverão ser processadas todas as

diligências necessárias ao oportuno pagamento dos valores devidos aos credores,

nos termos a serem lá tratados.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177